



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019559-43.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JN ASSESSORIA LTDA, é apelada KARINA DE SOUZA VITOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
APELANTES: **JN ASSESSORIA LTDA**
APELADA: **KARINA DE SOUZA VITOR (JUSTIÇA GRATUITA)**

VOTO N.º 27.392

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Ré que foi contratada para realizar serviço de renegociação de dívida, mas não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC, quanto à prova da realização do serviço pelo qual foi contratada. Verba honorária majorada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de renegociação de dívida, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 339/344, *“para condenar a parte ré à indenizar à autora os valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, atualizado desde a publicação desta sentença, com juros de mora computados da citação, bem como o valor de R\$ 4.878,00 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais), à título de danos materiais, este corrigido monetariamente desde o desembolso e com a incidência de juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o período de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, observando a modificação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, aplicar-se-á o disposto na nova redação dos artigos 406 e 389 do Código Civil, de modo que os juros de mora serão correspondentes ao índice obtido através do cálculo da Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, qual seja, IPCA (IBGE); desde que não convencionados (observada a limitação do art. 1º da Lei 22.626/1933). Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observados os termos da Súmula 326, do STJ.”*

Apela a ré (fls. 349/356) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) houve prestação dos serviços contratados; b) violação ao pacta sunt servanda; c) litigância de má-fé da autora.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 362/368.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de renegociação de dívida, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 339/344, nos seguintes termos:

“In casu, a ré não logrou comprovar a tentativa de negociação extrajudicial no prazo contratualmente fixado de 90 dias (cláusula 4.1). Ainda, não anexou aos autos o suposto laudo pericial no valor de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais) cobrados da parte autora, configurando enriquecimento ilícito.

No mais, nota-se que além da não prestação dos serviços de negociação extrajudicial, a parte autora, mesmo ciente da existência de ação revisional em curso desde janeiro de 2024, ajuizou nova ação de revisão contratual em 25 de março de 2024, sem o laudo pericial pago no início de janeiro de 2024, para, então, desistir da ação (fl. 115), não agregando qualquer forma de resultado útil à sua cliente.

Assim, ainda que o serviço da ré consista em atividade de meio e não na garantia de resultados, fica evidente que não houve a efetiva prestação de serviços para a autora, pois não restou comprovado nos autos as tentativas de negociação extrajudicial. Ainda, cobrou por um laudo que sequer foi feito e, por fim, ajuizou ação revisional já sabendo da existência de outra em trâmite há mais de dois meses, o que acarretou no pedido de desistência da demanda por litispendência. Logo, restou evidente que a ré induziu a autora a erro, enganando-a com falsas promessas, bem como não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 6º do CDC, na medida em que não comprovou a prestação de serviços tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Nesse sentido:"

Nada a reparar na sentença.

Em síntese, a autora contratou a ré para realizar serviço de renegociação de dívida, oriunda de contrato de alienação fiduciária de veículo automotor, que foi inadimplido, e que gerou o ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Em seu recurso, a ré defende ter realizado os serviços.

Sem razão, contudo,

O recurso tangencia a litigância de má-fé e a falta de dialeticidade.

A ré alegou, em sua defesa, que a obrigação é de meio e não de resultado. Ocorre, todavia, que não juntou aos autos qualquer prova de que tenha, de fato, entrado em contato com o Banco para tentar realizar um acordo em nome da autora.

Além disso, a ré não esclareceu o motivo pelo qual cobrou da autora a realização de um laudo, a ser apresentado em uma audiência de conciliação, no valor de R\$ 3.290,00. Evidentemente que se tratava de uma postura desleal, com o fim de obtenção de vantagens indevidas e enriquecimento ilícito (art. 884 do CC/2002).

No mais, não comprova a ré que parte dos valores pagos, destinados à quitação de parcelas em aberto, de fato tenham sido utilizados para este fim.

Ainda, a ré prestou informações falsas a respeito de andamento do processo revisional do contrato, aduzindo que estaria concluso para sentença quando, em verdade, havia sido formulado pedido de desistência, além, ainda, de ter ajuizado ação desnecessária, embora soubesse que outra já havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido proposta pela autora.

Não se desincumbiu a ré, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC, quanto à prova da realização dos serviços pelos quais foi contratada.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator